

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

Sumariamente, pode-se dizer que o PLS altera as Leis sobre as ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI: Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, sendo que tais disposições aplicam-se também à Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), para prever que, quando forem solicitadas informações, isso seja feito também em relação aos parla-

-mentares que foram autores da proposição que originou o diploma legal contestado na ação, ou relatores nas respectivas Casas Legislativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No âmbito desta CCJ, a proposição foi distribuída para o então Senador Antonio Carlos Valadares, que chegou a apresentar relatório por sua aprovação. Contudo, em razão do término da legislatura e do mandato, tal relatório não chegou a ser lido, e serve de base para nossa atual análise.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A iniciativa é formalmente constitucional, já que cabe à União legislar sobre direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece bastante conveniente e oportuno, embora tenhamos algumas sugestões do ponto de vista redacional.

É inegável a importância, no controle de constitucionalidade atual, dos mecanismos de diálogos institucionais e institucionalizados entre os Poderes, para a resolução de problemas jurídico-constitucionais, ainda mais quando referidos aos chamados *hard cases*.

Nesse sentido, Cecília de Almeida Silva e outros consideram que o *elemento central das teorias que têm no método judicial a sede da provocação do diálogo é o uso consciente, pelo Judiciário, de técnicas que permitem ao julgador estimular e encorajar um mais amplo debate quanto ao sentido constitucional, com e entre os poderes* (SILVA, Cecília A. et alii. **Diálogos Institucionais e Ativismo**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92).



SF/19955.77770-74

Ora, especialmente no que diz respeito ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que pode ter por resultado a declaração de nulidade de uma lei em si mesma, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, mostra-se bastante conveniente que os autores do ato legislativo sejam ouvidos. É bastante pertinente colher informações, assim, não só da Mesa Diretora de cada Casa Legislativa – como atualmente ocorre –, mas também, e principalmente, do parlamentar que atuou como relator nas respectivas Casas Legislativas.

Com isso não se quer, obviamente, afirmar que um “originalismo” ou “interpretacionismo” devesse guiar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se, ao revés, de reconhecer que há, por vezes, um déficit informacional na jurisdição constitucional, que pode ser, ao menos parcialmente, suprido, entendendo-se como se deu a tramitação da proposição que originou a lei atacada.

Obviamente, hoje as Mesas, ao serem intimadas para prestarem informações, já podem solicitar esclarecimentos aos autores ou relatores da proposta que originou o ato legislativo; assim como o STF já pode pedir informações ao relator da proposição. Isso, porém, tem caráter discricionário; e, mais ainda, raramente ocorre. De acordo com o mérito Projeto do Senador Fernando Bezerra Coelho, mais uma espécie de agente (o parlamentar relator) será chamado a subsidiar de informação a Corte Constitucional, aumentando a chance de acerto na decisão judicial, uma vez que tal diálogo aumenta o fluxo informacional direcionado ao Tribunal.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos, no entanto, que possa ser aperfeiçoada. A redação prevista para os parágrafos que se pretende inserir poderia, a nosso ver, ser mais direta. Entendemos, ainda, que o relator final deve ser ouvido por intermédio da Mesa da Casa respectiva – uma vez que é ela que mantém relações diretamente com o STF.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação para ambos os dispositivos:

Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao parlamentar que dele foi o relator final, caso ainda esteja no exercício do mandato, que as prestará em igual prazo, por intermédio da Mesa da Casa respectiva.

Entendemos que, dessa maneira, transmite-se mais claramente o intuito e o alcance do pedido de informações. Estamos propondo, ademais, a retirada da referência ao autor da proposição, uma vez que, muitas vezes, o projeto aprovado é muito distinto da proposta original, o que não justifica, portanto, a oitiva de quem a apresentou.

Também consideramos mais adequado modificar a Lei nº 9.882, de 1999, para inserir a nova norma como § 3º do art. 6º. Afinal, da maneira como está, o PLS substitui o atual § 2º do art. 6º, que trata da apresentação de memoriais, o que não parece ser a intenção do autor, nem se mostra recomendável.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS citado é salutar, por permitir um maior debate sobre questões legislativas e sobre a gênese das normas quando do controle abstrato de constitucionalidade. Sugerimos, porém, as emendas, apenas para tornar mais clara e direta a norma que se pretende inserir nas Leis nºs 9.868 e 9.882, ambas de 1999, e para prever que seja ouvido o relator da proposição que deu origem à norma atacada.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 271, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, na forma do art. 1º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao parlamentar que dele foi o relator final, caso ainda esteja no exercício do mandato, que as prestará em igual prazo, por intermédio da Mesa da Casa respectiva.” (NR)

SF/1995.77770-74**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, na forma do art. 2º do PLS nº 271, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Se a ação tiver por objeto uma lei, serão pedidas também informações ao parlamentar que dele foi o relator final, caso ainda esteja no exercício do mandato, que as prestará em igual prazo, por intermédio da Mesa da Casa respectiva.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator